Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 488.873 - SE (2019/0007658-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
		SAULO LAMARTINE MACEDO - SE007743
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	C DOS S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM OUTRO *WRIT*. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO NO TRIBUNAL LOCAL. PERDA DO OBJETO.
Habeas corpus prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **C dos S** contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de Sergipe no HC n. 201900300021.

Ao que se tem, o presente *writ* foi impetrado contra decisão do Desembargador Plantonista da Corte local, que indeferiu a medida liminar no *habeas corpus* originário em 4/1/2019 (fls. 20/26).

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior, na esteira do preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

No entanto, segundo as informações colhidas do portal oficial do Tribunal local, nota-se que o *writ* originário já foi julgado em 5/2/2019.

Ocorre que a superveniência *do julgamento do mérito do* habeas corpus *impetrado perante o Tribunal de origem prejudica o* writ *aqui manejado, no qual é impugnada decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar* (HC n. 379.917/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 5/4/2017).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 287.171/ES, Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 12/12/2014.

Além disso, verifica-se que o processo de apuração do ato infracional do paciente foi definitivamente julgado na data de 4/2/2019.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus* (art. 34, XVIII, *a*, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator